



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA**

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Umbaúba/SE.

O **Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

**CAPITULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 1º. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

- I** – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II** – defender a integridade do patrimônio municipal;
- III** – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V** – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPITULO II

Alcides



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. Incluir-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique os recursos recebido em atividade que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPITULO III
DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ETÍCA E DECORO
PARLAMENTAR

Art. 5º. A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Parágrafo único. O Corregedor terá o mandato de 02 (dois) anos, e sua eleição será sempre realizada no mesmo dia e logo após a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, por votação nominal.

Art. 6º. Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBÁÚBA

Art. 7º. O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 8º. Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º. A Comissão de ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§1º. A Comissão de ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§2º. Os Membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluídos o denunciado, sendo considerado eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§3º. No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.

Art. 10º. Os membros da Comissão de ética e decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza de sua função.

CAPITULO IV
DAS MEDIDAS DICIPLINARES



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA

Art. 11º. As medidas disciplinares são:

- I** – advertência;
- II** – censura;
- III** – perda temporária do exercício do mandato;
- IV** – perda do mandato.

Art. 12º. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos art. 13, 14 e 15 da presente resolução.

Art. 13º A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A censura verbal será aplicada quando não couberem penalidades mais graves, ao Vereador que:

- I** – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regime Interno;
- II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III** – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§2º. A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao vereador que;

- I** – usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;
- II** – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14º. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não forem aplicáveis penalidades mais graves, o Vereador que:

- I** – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBÁUBA

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art.15º. Serão punidos com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições referidas nos art. 3º desta resolução;

II – a pratica de qualquer dos atos contrários a ética e ao decoro parlamentar contidos nos art. 19 da Lei Orgânica do Município ou art. 4º desta Resolução;

III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a um terço (1/3) ou mais das sessões da Câmara, consecutivas ou intercaladas, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV – o Vereador que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V – quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI – o Vereador que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

CAPITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.16º. Recebida a representação, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos;

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e prova;

III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco)



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA

sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI – concluída a tramitação na Comissão de ética e decoro parlamentar, será o processo encaminhado a Mesada Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no de costume.

Art. 17º. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18º. Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

Art. 20º. A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 21º. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBÁÚBA

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardando, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22º. Toda e qualquer representação inclusive as oferecidas por políticos obedecerá ao previsto nos art. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 23º. Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 24º. As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 25º. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 26º. A Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Resolução, deverá eleger o corredor previsto no Artigo 5º, cujo mandato, terminará em 31 de dezembro de 1.996, juntamente com o mandato da atual Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 27º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2023.

Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE

Fábio Silveira Viana
1º Secretário

Declaro para os devidos fins que a Resolução nº 293, de 23 de maio de 2023 foi devidamente publicada de acordo com especificado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Anselmo Luiz Messias Mendes
Supervisor Geral da Câmara